



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394306-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SMARTMETER TECNOLOGIA LTDA, é agravado PRAÇA ASSIS CONDOMÍNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **SMARTMETER TECNOLOGIA LTDA**
AGRAVADOS: **PRAÇA ASSIS CONDOMÍNIO**

VOTO N.º 27.016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeita impugnação mantida. Esta Colenda Câmara, com relação à Lei nº 14.905/2024, vem decidindo que, quando o período de apuração dos valores devidos em cumprimento de sentença é anterior a 30/08/2024, o cálculo dos juros de mora e correção monetária deve observar a lei antiga, isto é, incide juros de mora de 1% ao mês e mais a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, ao passo que, com o advento da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, deduzindo-se o valor do IPCA. Hipótese dos autos em que a cobrança é anterior à alteração legislativa de 2024 e a decisão recorrida se adequa ao entendimento desta Colenda Câmara.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação indenizatória, envolvendo empreitada, em fase de cumprimento definitivo de sentença, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 245/246).

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, que os cálculos de liquidação devem considerar a incidência da SELIC sem cumulação até 29/08/2024 e, posteriormente, aplica-se a Lei nº 14.905/2024, de modo que não se aplica mais os juros legais de 1% ao mês.

Recurso tempestivo, cabível e devidamente preparado.

Efeito suspensivo indeferido pela decisão de fls. 13/17.

Contraminuta a fls. 21/22.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo empreitada, em fase de cumprimento definitivo de sentença.

A decisão recorrida rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (fls. 245/246):

“Vistos. SMARTMETER TECNOLOGIA LTDA. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 49/51, apontando excesso de execução e pleiteando que os juros de mora fossem calculados utilizando-se a taxa Selic. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 86/87, sustentando, em resumo, que os juros de mora legais deverão ser calculados utilizando-se o índice de 1% ao mês. Apontou, ademais, que, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0024987-28.2022.8.26.0100, iniciados para o recebimento dos honorários de sucumbência, já houve decisão desse Juízo nesse sentido, com a confirmação, em segunda instância, de que o índice a ser utilizado é o de 1% ao mês. É a síntese do necessário. Decido. Cinge-se a controvérsia quanto a taxa a ser aplicada no cálculo dos juros de mora. Esse Juízo mantém o entendimento de que a taxa legal a ser aplicada é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, que dispõe que “os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, e do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (que trata dos juros de mora incidentes no pagamento de créditos tributários): “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” Portanto, homologo a conta de fls. 03 para que produza seus jurídicos fins, porque espelha com exatidão o título em cumprimento e o índice adotado por esse Juízo e pelo Tribunal, devendo ser rechaçada a tese de excesso. Por fim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.”

Nada a reparar na decisão.

Esta Colenda Câmara vem decidindo que, quando o período de apuração é anterior a 30/08/2024, o cálculo dos juros de mora e correção monetária deve observar a lei antiga, isto é, incide juros de mora de 1% ao mês e mais a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, ao passo que, com o advento da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, deduzindo-se o valor do IPCA. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de cobrança de diárias por ocupação de vaga técnica. Seguradora que procurou os serviços da oficina autora, mas não realizou o serviço de conserto diante da constatação de perda total. Sentença de improcedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso manejado pela oficina autora. EMBARGOS opostos pela seguradora requerida. EXAME: Alegação de contradição relativamente às diárias de sábado, domingo e feriados e ao termo inicial da correção monetária. Questões que já foram devidamente superadas pelo v. acórdão. Alegação de contradição quanto à aplicação da taxa Selic. Inocorrência. De todo modo, é de rigor a calibração "ex officio", dado o advento da vigência da Lei n.14.905/24, tratando-se de matéria de ordem pública. Lei nova que foi publicada em 1º.07.2024, entrando em vigor em 30.08.2024, mesmo dia da publicação do v acórdão embargado. Exegese do art. 5º, inciso II, da Lei 14.905/24. Período de "vacatio legis" ultrapassado. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Inteligência do art. 14 do CPC. Efeitos provenientes de negócios e atos jurídicos que se subordinam à nova lei a partir de sua entrada em vigor. Dicção do art. 2.035 do Código Civil. Consectários que são de trato continuado. Período anterior a 30.08.2024 que deve seguir o cálculo na forma decorrente da Lei Antiga . Quanto ao período posterior, deve haver correção monetária calculada pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzindo-se desta o valor do IPCA, "ex vi" do art.2º da Lei 14.905/24, que alterou os arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil . Entendimento análogo ao adotado no Tema 176 do C. STJ, que apaziguou o conflito que sucedeu a passagem do Código Civil de 1916 para o de 2002. Precedentes. No mais, o magistrado não tem a obrigação de responder a todos os argumentos das partes, mas que deve examinar todos aqueles passíveis de fundamentar o acolhimento ou a rejeição do pedido. Evidente pretensão de reanálise do v. Aresto. Inocorrência de contradição. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, com modulação "ex officio" dos consectários legais.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1053198-84.2022.8.26.0576; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro de vida. Falecimento do segurado no dia 21 de dezembro de 2012. Pedido de pagamento da indenização securitária formulado pelos beneficiários, filhos do segurado, em março de 2023, que não foi atendido a pretexto de doença preexistente. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Seguradora ré, que insiste na improcedência da Ação, pugnando subsidiariamente pela adoção da taxa Selic a título de juros moratórios. EXAME: Alegação de preexistência de doença por parte da ré que não pode mesmo ser acolhida porque ela não exigiu exame prévio do segurado quando da contratação do seguro. Aceitação da proposta pela Seguradora sem verificar as condições pessoais do segurado contratante, sem qualquer ressalva, passando desde então a receber o prêmio mensal pactuado para a cobertura regularmente. Ausência de prova de má-fé do segurado quando da contratação. Inteligência da Súmula 609 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pagamento da indenização securitária que é de rigor, limitada ao capital segurado, tal qual determinado na sentença. Disposições da Lei nº 14.905/2024 que só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência, circunstância que afasta a aplicação da taxa Selic. Juros de mora que devem ter mesmo incidência a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil, por versar o caso de relação contratual. Verba honorária devida ao Patrono dos autores que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1014258-32.2023.8.26.0506; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1795982 / SP, em 21/08/2024, reafirmou sua jurisprudência, para consignar que o art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

Ocorre, contudo, que este último julgado se aplica aos fatos anteriores à alteração legislativa de 2024 e, ao contrário do que alega a agravante, há total sintonia entre o referido entendimento e a decisão de primeiro grau, pois a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal é composta pelo IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como os cálculos de fls. 3 dizem respeito a período anterior a 2024, fica a decisão recorrida mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator